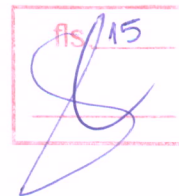




PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

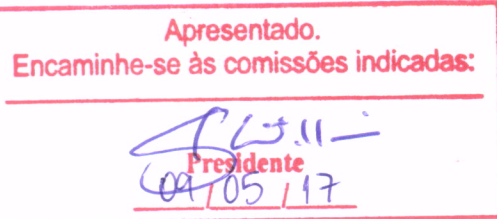


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 78/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 09/MAI/2017 15:33 077820

Processo nº 10.300-4/2017



Jundiaí, 04 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar à esta Egrégio Casa de Leis que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.207, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 11 de abril de 2017, por razões jurídicas, em razão de conter disposição contrária à legalidade e constitucionalidade.

Embora a importância do mérito seja incontestável, encontra-se óbice jurídico na propositura da Lei quando observado o art. 46, incisos IV e V, bem como art. 72, inc. XII, todos da Lei Orgânica do Município, que conferem competência privativa do Poder Executivo para a iniciativa de Projetos de Lei que versem sobre a organização administrativa, serviços públicos e estruturação e atribuições dos órgãos da Administração.

Neste caso, portanto, vislumbra-se incursão do Legislativo em seara de competência do Executivo, atingindo, assim, a redação constitucional do art. 2º, quando versa sobre a independência dos Poderes.

Vislumbra-se, ainda, que o Projeto acarretará aumento de despesas ao erário. Caso o Projeto de Lei provoque aumento de despesa sem previsão respectiva de receita, ofenderá o art. 50 da Lei Orgânica, que dispõe:

“Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Neste diapasão, retiramos da Constituição Estadual Paulista semelhante redação:



“**Art. 25.** Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”

Reflexamente, anotamos que o vício observado na iniciativa atinge princípios das Constituições Federais e Estaduais, visto que contrário ao princípio da legalidade. Senão, vejamos:

Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Constituição Estadual/SP:

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Ademais, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49, inc. I e 50, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por inexistir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre a matéria, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 78/2017 - Processo nº 10.300-4/2017 – PL 12.207 – fls. 3)

fls. 17

Cumpre, ainda, salientar, que acerca de relevante serviço público proposto pelo nobre Vereador, este Executivo já o implantou na rede pública de saúde.

Isto pode ser feito através da Central de Agendamento de Consultas (CAC), onde qualquer usuário da rede pública de saúde pode realizar agendamento telefônico com as especialidades disponíveis na Atenção Básica de Saúde, através do número (11) 4531-8670, de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h.

Ademais, na página eletrônica da Prefeitura, existe um canal on-line, identificado no link <http://www.jundiai.sp.gov.br/saude/servicos-online/central-de-agendamento-de-consultas/>, onde o cidadão munido de seu código de usuário pode agendar consulta a qualquer momento.

Assim, nota-se que não existirão prejuízos ao cidadão, haja vista o Poder Executivo já ter implementado o sistema de agendamento de consultas conforme trazido na proposta.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA